

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Projeto de Lei

Nº 0008-2019

Início Tramitação 27-03-2019

Ementa

Dispõe sobre o registro, identificação, esterilização, adoção e controle ético da população de cães e gatos.

Autor

Prefeita Municipal

Norma _____ N.º _____

Data: _____



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 208/2019-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 26 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Sérgio Donizete Ferreira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 008/2019.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua justificativa, que "Dispõe sobre o registro, identificação, esterilização, adoção e controle ético da população de cães e gatos".

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/AMM/kes/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data
26-947 27/03/2019
Responsável: my



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. 008, de 26 de março de 2019.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que “Dispõe sobre o registro, identificação, esterilização, adoção e controle ético da população de cães e gatos”.

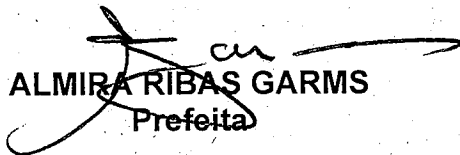
O contínuo aumento das populações de cães e gatos no Município e a preocupação que demandam por parte da sociedade exige a existência de uma legislação específica que institua a implantação de programas de controle ético da população de cães e gatos como política de saúde pública, além de controle epidemiológico de doenças zoonóticas, a diminuição de práticas de abandono e maus-tratos dos animais e a disponibilidade de credenciamento de clínicas veterinárias mediante chamada pública para atender toda a demanda do Município.

Esses programas incluirão a obrigatoriedade de toda sociedade paraguaçuense em realizar o registro do seu animal junto ao órgão público competente, a disponibilidade de identificação via microchip para atribuir a cada animal um código individual, procedimentos cirúrgicos necessários para a esterilização e o incentivo a programas de adoção e campanhas educativas para conscientização da posse responsável.

Nesse sentido, esta lei responderá ao anseio da sociedade, garantindo um equilíbrio entre a saúde do homem e a vida dos animais.

Posto isto, considerada a urgência e relevância da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita



030
PM

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 008, DE 26 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre o registro, identificação, esterilização, adoção e controle ético da população de cães e gatos.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:

Art. 1º Esta lei disciplina o registro, identificação, esterilização, adoção e controle ético da população de cães e gatos no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Art. 2º Para efeito desta lei considera-se:

I - controle ético da população de cães e gatos: controle populacional de cães e gatos sem o recurso do extermínio e com o uso criterioso da esterilização, a partir de procedimentos não dolorosos e que garantam a sobrevivência e bem-estar do animal;

II - registro: anotação oficial dos dados relativos aos proprietários e seus animais;

III - identificação: atribuição a cada animal de um código individual;

IV - animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido;

V - cuidador comunitário: membro da comunidade em que vive o animal comunitário e que estabelece laços de cuidados com o mesmo.

Parágrafo único. O registro e identificação constituirão um sistema de informação com dados que relacionam os proprietários aos seus animais, sendo essenciais aos programas de promoção da saúde, controle populacional de cães e gatos e preservação do meio ambiente.

Art. 3º O controle ético da população de cães e gatos será realizado por meio de um programa permanente de esterilização de animais, que levará em conta a superpopulação, o quadro epidemiológico existente em cada localidade e será exclusivamente para atendimento de animais que vivem juntos às famílias de baixa renda.

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo: _____ Data: _____



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 26 de março de 2019 Fls. 2 de 4

Parágrafo único. Serão realizadas campanhas educativas nos meios de comunicação e na rede municipal de educação para conscientizar o público sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 4º O registro e identificação dos cães e gatos serão de responsabilidade da Administração Municipal, que viabilizará econômica e geograficamente o cadastramento para atender toda a comunidade do Município.

§ 1º O responsável por cães e gatos ou quem os tutelam deverá, obrigatoriamente, registrá-los em cadastro municipal disponibilizado pelo órgão municipal competente ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pelo Município, mediante apresentação de informações sobre as características de identificação e de dados de saúde do animal no prazo de 2 (dois) anos após a publicação desta lei.

§ 2º Caberá aos proprietários de criadouros o registro dos animais que estejam sob a sua responsabilidade.

§ 3º As empresas que comercializem ou que intermedeiem as adoções de cães e gatos deverão exigir, no ato da compra ou adoção, o preenchimento de termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal.

§ 4º Os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a intimação, emitida por Agente Sanitário do órgão municipal competente, para que proceda ao registro dos animais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 250 UFM (duzentos e cinquenta unidades fiscais municipais) por animal não registrado.

§ 5º Organizações da Sociedade Civil que intermedeiem a adoção de cães e gatos deverão também exigir, no ato da adoção, o preenchimento de termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal.

§ 6º A identificação permanente será por método eletrônico (microchip), cujo dispositivo deverá atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Organização Internacional para Padronização (ISO) ou outras que as substituam, ser estéril, ser revestido por camada antimigratória e ser lido por leitores universais.

Art. 5º A esterilização de cães e gatos deverá ser autorizada pelo responsável pelo animal e, quando não for possível a identificação do responsável, ser decidida e executada pelo órgão municipal encarregado do controle ético da população desses animais.



05
1049

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 26 de março de 2019 Fls. 3 de 4

Parágrafo único. Os procedimentos para a esterilização deverão se dar pelo uso de técnicas que causem o menor sofrimento possível aos animais.

Art. 6º Fica o Município autorizado a credenciar, por meio de procedimento de inexigibilidade, precedido de chamada pública, clínicas e veterinários interessados e devidamente habilitados para realizar a esterilização cirúrgica, cujas técnicas empregadas deverão ser a orquiectomia e a ovariossalpingohisterectomia (OSH), em cães e gatos, machos e fêmeas, respectivamente.

Parágrafo único. O valor de cada cirurgia será determinado em edital de chamada pública e estarão incluídas todas as despesas com:

- I - as medicações utilizadas durante o procedimento cirúrgico;
- II - os materiais cirúrgicos;
- III - o transporte dos animais;
- IV - a implantação do microchip fornecido pelo Município;
- V - além de outras que forem indispensáveis para cada intervenção.

Art. 7º As intervenções cirúrgicas serão distribuídas equitativa e oportunamente, de acordo com a capacidade operacional dos credenciados, devendo anteriormente ser realizada a triagem e o registro do animal.

Art. 8º É vedado o extermínio de cães e gatos para fins de controle de população.

Parágrafo único. A eutanásia somente será permitida para o alívio do animal que se encontra gravemente enfermo e em situação considerada irreversível, ou de animal que coloca em risco a saúde pública, nos termos da Resolução nº 1.000, de 11 de maio de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências.

Art. 9º O recolhimento de animais, quando necessário para controle populacional, observará procedimentos éticos de cuidados gerais e transporte, desde que tenha um responsável ou um cuidador comunitário na localidade em que foi feita a apreensão.

Parágrafo único. O animal reconhecido como comunitário será recolhido, registrado, identificado e esterilizado, e devolvido à localidade de origem.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 26 de março de 2019 Fls. 4 de 4

Art. 10. Não serão permitidas adoções de animais sem o correspondente registro.

Art. 11. Animais que tenham sofrido maus-tratos não poderão ser devolvidos aos seus responsáveis, devendo ser incluídos diretamente em programas de adoção.

Parágrafo único. A definição de maus-tratos observará o disposto no art. 32 da Lei Federal 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, o qual dispõe sobre o crime de maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exótico, e as sanções penais a serem aplicadas.

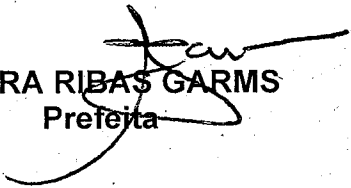
Art. 12. O órgão municipal competente dará a devida publicidade a esta lei e incentivará os estabelecimentos veterinários credenciados e entidades de proteção aos animais domésticos para o registro de cães e gatos.

Art. 13. Os procedimentos de implementação desta lei serão regulamentados por decreto executivo, conforme necessário.

Art. 14. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 26 de março de 2019.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/SPC/kes/ammm
PLO

07
94

RESOLUÇÃO Nº 1000, DE 11 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pelo artigo 16, alínea 'f', da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando que a eutanásia é um procedimento clínico e sua responsabilidade compete privativamente ao médico veterinário;

considerando a competência do CFMV em regulamentar, disciplinar e fiscalizar o exercício da Medicina Veterinária;

considerando a crescente preocupação da sociedade quanto à eutanásia dos animais e a necessidade de uniformização de metodologias junto à classe médico-veterinária;

considerando a diversidade de espécies envolvidas nos procedimentos de eutanásia e a multiplicidade de métodos aplicados;

considerando que a eutanásia é um procedimento necessário, empregado de forma científica e tecnicamente regulamentada, e que deve seguir preceitos éticos específicos;

considerando que os animais submetidos à eutanásia são seres sencientes e que os métodos aplicados devem atender aos princípios de bem-estar animal,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir normas reguladoras de procedimentos relativos à eutanásia em animais.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, eutanásia é a indução da cessação da vida animal, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observando os princípios éticos aqui definidos e em outros atos do CFMV.

030/01

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A eutanásia pode ser indicada nas situações em que:

I - o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;

II - o animal constituir ameaça à saúde pública;

III - o animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente;

IV - o animal for objeto de atividades científicas, devidamente aprovadas por uma Comissão de Ética para o Uso de Animais - CEUA;

V - o tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário.

Art. 4º São princípios básicos norteadores dos métodos de eutanásia:

I - elevado grau de respeito aos animais;

II - ausência ou redução máxima de desconforto e dor nos animais;

III - busca da inconsciência imediata seguida de morte;

IV - ausência ou redução máxima do medo e da ansiedade;

V - segurança e irreversibilidade;

VI - ausência ou mínimo impacto ambiental;

VII - ausência ou redução máxima de risco aos presentes durante o procedimento;

VIII - ausência ou redução máxima de impactos emocional e psicológico negativos no operador e nos observadores;

Art. 5º É obrigatória a participação do médico veterinário na supervisão e/ou execução da eutanásia animal em todas as circunstâncias em que ela se faça necessária.

09/9
2011

Art. 6º O médico veterinário responsável pela supervisão e/ou execução da eutanásia deverá:

I - possuir prontuário com os métodos e técnicas empregados, mantendo estas informações disponíveis para fiscalização pelos órgãos competentes;

II - garantir o estrito respeito ao previsto no artigo 4º;

III - ser responsável pelo controle e uso dos fármacos empregados;

IV - conhecer e evitar os riscos inerentes do método escolhido para a eutanásia;

V - prever a necessidade de um rodízio profissional, quando houver rotina de procedimentos de eutanásia, com a finalidade de evitar o desgaste emocional decorrente destes procedimentos;

VI - garantir que a eutanásia, quando não realizada pelo médico veterinário, seja executada, sob supervisão deste, por indivíduo treinado e habilitado para este procedimento;

VII - esclarecer ao proprietário ou responsável legal pelo animal, quando houver, sobre o ato da eutanásia;

VIII - solicitar autorização, por escrito, do proprietário ou responsável legal pelo animal, quando houver, para a realização do procedimento.

Art. 7º Os animais deverão ser submetidos à eutanásia em ambiente tranquilo e adequado, respeitando o comportamento da espécie em questão.

Art. 8º No que se refere à compra e armazenamento de fármacos, saúde ocupacional e a eliminação de despojos, a eutanásia deve seguir a legislação vigente;

Art. 9º Os animais submetidos à eutanásia por métodos químicos não podem ser utilizados para consumo, salvo em situações previstas na legislação específica.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 10. A escolha do método dependerá da espécie animal envolvida, da idade e do estado fisiológico dos animais, bem como dos meios disponíveis para a contenção dos mesmos, da capacidade técnica do executor, do número de animais e, no caso de experimentação ou ensino, do protocolo de estudo, devendo ainda o método ser:

I - compatível com os fins desejados e de acordo com o Anexo I desta Resolução;

II - seguro para quem o executa;

III - realizado com o maior grau de confiabilidade possível, comprovando-se sempre a morte do animal, com a declaração do óbito emitida pelo médico veterinário responsável;

Art. 11. Em situações onde se fizer necessária a indicação da eutanásia de grande número de animais, seja por questões de saúde pública ou por questões diversas, aqui não contempladas, a prática da eutanásia deverá adaptar-se a esta condição, seguindo sempre os métodos indicados para a espécie em questão, como previsto no Anexo I desta Resolução.

Art. 12. Nas situações em que o objeto da eutanásia for o ovo embrionado, deve-se seguir o que está previsto no Anexo I desta Resolução.

Art. 13. A eutanásia de animais geneticamente modificados (AnGMs) deverá seguir o previsto no Anexo I desta Resolução, atentando para o estabelecido na **Resolução CFMV nº 923, de 13 de novembro de 2009** e outras legislações pertinentes.

CAPÍTULO III DOS MÉTODOS ACEITÁVEIS

Art. 14. Os métodos de eutanásia aceitáveis e aceitos sob restrição encontram-se listados no **Anexo I** desta Resolução.

§ 1º Para os fins desta Resolução, métodos aceitáveis são aqueles que, cientificamente, produzem uma morte humanitária, quando usados como métodos exclusivos de eutanásia.

§ 2º Para os fins desta Resolução, métodos aceitos sob restrição são aqueles que, por sua natureza técnica, ou por possuírem um maior potencial de erro por parte do executor, ou por apresentarem problemas de segurança, ou por qualquer motivo não produzam uma morte humanitária. Tais métodos devem ser empregados somente diante da total impossibilidade do uso dos métodos aceitáveis, constantes do **Anexo I** desta Resolução.

Art. 15. São considerados métodos inaceitáveis:

- I - embolia gasosa;
- II - traumatismo craniano;
- III - incineração in vivo;
- IV - hidrato de cloral para pequenos animais;
- V - clorofórmio ou éter sulfúrico;
- VI - descompressão;
- VII - afogamento;
- VIII - exsanguinação sem inconsciência prévia;
- IX - imersão em formol ou qualquer outra substância fixadora;
- X - uso isolado de bloqueadores neuromusculares, cloreto de potássio ou sulfato de magnésio;
- XI - qualquer tipo de substância tóxica, natural ou sintética, que possa causar sofrimento ao animal e/ou demandar tempo excessivo para morte;
- XII - eletrocussão sem insensibilização ou anestesia prévia;
- XIII - qualquer outro método considerado sem embasamento científico.

Parágrafo único. A utilização dos métodos deste artigo constitui-se em infração ética, e os casos omissos devem ser tratados como previsto no artigo 14.

Art. 16. A não observância das regras e princípios definidos nesta Resolução sujeitará o médico veterinário a responder processo ético profissional.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a **Resolução CFMV nº 714, de 20 de junho de 2002.**

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk
Secretário-Geral
CRMV-PR nº 0850

Publicada no DOU de 17/05/2012 Seção 1, págs. 124 e 125.

ANEXO I

Animais	Aceitáveis	Aceitos sob restrição
Cães	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte; anestesia geral prévia seguida de cloreto de potássio ou seguida de bloqueador neuromuscular e cloreto de potássio*	N ₂ /argônio; eletrocussão com anestesia geral prévia; T61; CO ₂ ; aplicação intratecal de anestésico local com anestesia geral prévia*
Gatos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte; anestesia geral prévia seguida de cloreto de potássio ou seguida de bloqueador neuromuscular e cloreto de potássio*	N ₂ /argônio; eletrocussão com anestesia geral prévia; T61; CO ₂ ; aplicação intratecal de anestésico local com anestesia geral prévia*
Equinos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis associados ou não a guaifenesina*; anestesia geral prévia seguida de cloreto de potássio ou seguida de bloqueador neuromuscular e cloreto de potássio*	Hidrato cloral*; arma de fogo; eletrocussão com anestesia geral prévia*; pistola de ar comprimido seguido de exsanguinação; aplicação intratecal de anestésico local com anestesia geral prévia*
Ruminantes	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis associados ou não a guaifenesina*; anestesia geral prévia seguida de cloreto de potássio ou seguida de bloqueador neuromuscular e cloreto de potássio*; pistola de ar comprimido seguido de exsanguinação	Hidrato cloral*; arma de fogo; eletrocussão com anestesia geral prévia*; aplicação intratecal de anestésico local com anestesia geral prévia*

Suínos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; CO ₂ ; anestesia geral prévia seguida de cloreto de potássio ou seguida de bloqueador neuromuscular e cloreto de potássio*; overdose de anestésico inalatório seguida de outro procedimento que assegure a morte	hidrato cloral*; arma de fogo; eletrocussão com anestesia geral prévia*; insensibilização elétrica seguida de exsanguinação; pistola de ar comprimido seguida de exsanguinação
Animais de laboratório		
Roedores e outros pequenos mamíferos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte; cloreto de potássio com anestesia geral prévia*	N ₂ /argônio; deslocamento cervical (animais < 200g); decapitação por guilhotina (animais < 200g); T61; CO ₂
Coelhos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte; cloreto de potássio com anestesia geral prévia*	N ₂ /argônio; deslocamento cervical (animais < 1kg); pistola de ar comprimido; T61; CO ₂
Primatas não-humanos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte	T61; CO ₂
Aves	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte	N ₂ /argônio; deslocamento cervical; decapitação; CO ₂
Peixes	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis; anestésicos inalatórios seguido de outro procedimento para assegurar a morte; CO ₂ ; tricaina metano sulfonato (TMS, MS222); hidrocloreto de benzocaína, 2-fenoxietanol	Decapitação; secção da medula espinhal

Animais silvestres		
Mamíferos terrestres	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte (em algumas espécies)*	N ₂ /argônio; arma de fogo; pistola de ar comprimido; etorfina; carfentanil
Mamíferos aquáticos	barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; cloridrato de T61; exsanguinação com anestesia geral prévia*	Arma de fogo (animais < 4 metros); arpão (animais > 4 metros); etorfina; carfentanil
Anfíbios	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis; anestésicos inalatórios seguido de outros procedimento para assegurar a morte; metano sulfonato de tricaína (TMS, MS222), hidróclorato de benzocaína	Decapitação; CO ₂ ; secção da medula espinhal após anestesia geral
Répteis	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte (em algumas espécies)	Pistola de ar comprimido; arma de fogo; decapitação; secção da medula espinhal após anestesia geral; CO ₂
Ovos embrionados	Acima de 15 dias maceração, decapitação ou CO ₂ seguido de imediato congelamento por imersão em N ₂ líquido ou congelador próprio	

* Em todos os casos, para todas as espécies, os barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis devem:

- ser precedidos de medicação pré-anestésica,
- ser administrados por via intravenosa e apenas na impossibilidade desta, por via intraperitoneal, em dose suficiente para produzir a ausência do reflexo corneal. Após a ausência do reflexo corneal, pode-se complementar com o cloreto de potássio associado ou não ao bloqueador neuromuscular, ambos por via intravenosa.